



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.644 - MG (2017/0201102-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **RIVALDO MACHADO BORGES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HEDA BORGES MACHADO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES -**
MG107095

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL — CAR.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo recorrido com o escopo de impugnar demanda de execução por quantia certa ajuizada pelo Ministério Público estadual, uma vez que teria descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o *Parquet* estadual.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a averbação da Reserva Legal configura-se como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba, devendo, outrossim, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos no Código Florestal.
3. A Lei 12.651/2012, que revogou a Lei 4.771/1965, não extinguiu a obrigação de averbar a Reserva Legal na matrícula do imóvel, mas apenas possibilitou que tal anotação seja realizada, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.644 - MG (2017/0201102-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **RIVALDO MACHADO BORGES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HEDA BORGES MACHADO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES -**
MG107095

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 232, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. DISPENSA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RECURSO PROVIDO.

1. O direito à propriedade também deve atender à função social e ambiental, o que torna legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo que visa à reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade.

2. A Lei nº 12.651, de 2012 - Novo Código Florestal criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR o cadastramento obrigatório e extinguiu a obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel.

3. A partir da edição da Instrução Normativa nº 2, de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, o CAR foi implantado e deve ser observado, dispensada a averbação mencionada.

4. Apelação cível conhecida e provida para acolher os embargos do devedor.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 253-258, e-STJ).

O recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC e ao art. 18, § 4º, do Código Florestal. Afirma que o acórdão recorrido é omissos, porquanto deixou de analisar diversas questões de direito (fl. 268, e-STJ); que o novo Código Florestal manteve a obrigação do proprietário de registrar a Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, caso não tenha sido efetuada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

270, e-STJ); e que aguardar indefinidamente o decurso de prazo para a inscrição de Reserva Legal no CAR consiste em retrocesso ambiental, porquanto o prazo para o cumprimento da obrigação foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2017 (fl. 272, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 277-289, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Especial (fls. 309-313, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.644 - MG (2017/0201102-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso merece parcial acolhimento.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo recorrido com o escopo de impugnar demanda de execução por quantia certa ajuizada pelo Ministério Público estadual, uma vez que teria descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o *Parquet* estadual.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Transcrevo o art. 18, § 4º, da Lei 12.615/2012:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

O Tribunal mineiro consignou:

Por outro norte, com o advento da Lei nº 12.651, de 2012, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogou o antigo Código Florestal de 1965, o legislador criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR. O cadastramento é obrigatório e dispensa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. A derradeira obrigação foi extinta.

(...)

Ora, tendo em vista a edição da Instrução Normativa nº 2, de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que regulamentou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, este se tornou obrigatório, não mais sendo necessária a averbação questionada. Portanto, tem razão o recorrente em seu inconformismo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a averbação da reserva legal configura-se como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba, devendo, outrossim, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos no Código Florestal.

Ademais, a Lei 12.651/1912, que revogou a Lei 4.771/1965, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Cito precedente:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. REGIMENTO INTERNO. NORMA LOCAL. DESCABIMENTO. IMÓVEL RURAL. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXIGÊNCIA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

(...)

3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação propter rem, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência.

5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. A peculiaridade é que, com a novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/12.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O aresto impugnado está em dissonância com a pacífica jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva Legal que não esteja devidamente individualizada na respectiva averbação, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural. Precedente: AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).

3. A Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.426.830/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016).

Consequentemente, impõe-se deferir o pleito do Ministério Público, devendo prosseguir a Ação de Execução, conforme estabelecido no dispositivo da sentença da fl. 124, e-STJ.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201102-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.691.644 /
MG**

Números Origem: 00970910220148130701 0328876952014 03288769520148130701 10701140328876
10701140328876001 10701140328876002 10701140328876003 970910220148130701

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RIVALDO MACHADO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : HEDA BORGES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES - MG107095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201102-0

**REsp 1.691.644 /
MG**

Números Origem: 00970910220148130701 0328876952014 03288769520148130701 10701140328876
10701140328876001 10701140328876002 10701140328876003 970910220148130701

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RIVALDO MACHADO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : HEDA BORGES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES - MG107095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.